



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10070.000367/2003-12  
**Recurso nº** 509.513  
**Resolução nº** **1302-000.069 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de fevereiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

**Relatório**

TELEMAR NORTE LESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu pedido formulado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, impetrado em razão de ter sido reduzido o valor do incentivo fiscal (FINOR) pleiteado pela contribuinte.

A referida redução se deu em razão da constatação de que o imposto não foi recolhido integralmente, mas, sim, no percentual de 87,79%.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro indeferiu o Pedido de Revisão, vez que, intimada, a contribuinte trouxe documentos que apenas comprovava o recolhimento insuficiente do imposto.

A referida unidade administrativa argumentou, ainda, que existia débito em nome da contribuinte, motivo pelo qual o pedido deveria ser indeferido, eis que não atendido o art. 60 da Lei nº. 9.069/95.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 216/226), a contribuinte sustentou:

- que comprovou recolhimentos de R\$ 8.340.835,36, superiores ao débito de R\$ 6.215.693,53, apurado para o ano-calendário de 1999;
- que os débitos do PAES estavam sendo regularmente quitados, conforme Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e Dívida Ativa da União (fl. 76), a teor do art. 3º da IN RFB nº 734, de 2007;
- que o momento da aferição da regularidade fiscal era a data do protocolo do requerimento e, não, a data do despacho decisório;
- que sua situação era regular, possuindo certidão para o período, nos termos do arts. 205 e 206 do CTN, art. 877 do RIR/1999, art. 18 da Norma de Execução SRF/COSAR nº 6 e julgados administrativos;
- que tinha certidões válidas, na data do despacho decisório;
- que ainda que estivesse sem regularidade fiscal, o benefício deveria ser concedido pois os investimentos na área beneficiada foram efetivamente realizados, dentro dos limites da legislação, de forma que a recusa da emissão do certificado do investimento por razões meramente formais se caracterizava com enriquecimento ilícito da União.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, apreciando a manifestação de inconformidade apresentada, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-21.954, de 27 de novembro de 2008, pela improcedência do pedido formulado pela contribuinte, conforme ementa que ora transcrevemos.

Assinado digitalmente em 01/03/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, 15/03/2011 por MARCOS RODRIGUES

DF MELLO

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 27/04/2011 por FRANCISCO JOSE VIFIRA

*PERC. DÉBITOS. INDEFERIMENTO.*

*A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 474/484, por meio do qual sustenta:

- que ainda que o momento de aferição da regularidade fiscal, para fins de reconhecimento do benefício, seja a data do despacho decisório (28.02.2003), a regularidade fiscal restou comprovada diante da existência de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 205 do CTN;
- que no momento de análise do pedido todo o débito de IRPJ encontrava-se recolhido, sendo parte quitada mediante parcelamento (PAES), que possui efeitos retroativos;
- que é necessária a correção do incentivo fiscal pela taxa Selic;
- que realizou o pagamento do IRPJ para o ano-calendário 1999 de duas formas: (i) DARFs com código de recolhimento 2362 (fls. 57 a 70) e (ii) valores que foram declarados no PAES, que vêm sendo regularmente quitado (fls. 71 a 76);
- que a soma dos pagamentos é maior do que o débito apurado, restando claro que o incentivo deveria ser concedido em sua integralidade;
- que mesmo que os débitos declarados no PAES não sejam considerados, ainda assim o benefício fiscal pleiteado deve ser deferido em sua integralidade, pois na DIPJ consta como valor de IRPJ a pagar (base de cálculo dos incentivos fiscais) o montante de R\$ 4.469.937,89, que é menor que o valor recolhido por DARF (R\$ 5.167.053,85);
- que em 25/06/2008 (data do despacho decisório) estava regular perante a União, visto estar resguardada por Certidão;
- que traz aos autos certidões de regularidade fiscal junto à União, PGFN, INSS e CEF (FGTS) válidas à data da apresentação do recurso, devendo o PERC ser deferido.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, impetrado em razão de ter sido reduzido o valor do incentivo fiscal (FINOR) pleiteado pela contribuinte.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alega que, mesmo que se considere que o momento de aferição da regularidade fiscal, para fins de reconhecimento do benefício, seja a data do despacho decisório (28.02.2003), a regularidade fiscal restou comprovada diante da existência de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 205 do CTN. Diz que no momento de análise do pedido todo o débito de IRPJ encontrava-se recolhido, sendo parte quitada mediante parcelamento (PAES), que possui efeitos retroativos. Afirmar ser necessária a correção do incentivo fiscal pela taxa Selic. Argumenta que realizou o pagamento do IRPJ para o ano-calendário 1999 de duas formas: (i) DARFs com código de recolhimento 2362 (fls. 57 a 70) e (ii) valores que foram declarados no PAES, que vêm sendo regularmente quitado (fls. 71 a 76). Afirmar que a soma dos pagamentos é maior do que o débito apurado, restando claro que o incentivo deveria ser concedido em sua integralidade. Diz que mesmo que os débitos declarados no PAES não sejam considerados, ainda assim o benefício fiscal pleiteado deve ser deferido em sua integralidade, pois na DIPJ consta como valor de IRPJ a pagar (base de cálculo dos incentivos fiscais) o montante de R\$ 4.469.937,89, que é menor que o valor recolhido por DARF (R\$ 5.167.053,85). Alega que em 25/06/2008 (data do despacho decisório) estava regular perante a União, visto estar resguardada por Certidão. Aduz que traz aos autos certidões de regularidade fiscal junto à União, PGFN, INSS e CEF (FGTS) válidas à data da apresentação do recurso, devendo o PERC ser deferido.

Às fls. 28, constata-se a seguinte informação da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJO):

*Encaminhado o presente processo ao CAC -CATETE.*

*O contribuinte deverá ser cientificado da emissão do incentivo no valor líquido de R\$706.348,52 para o FINOR, equivalente ao percentual de pagamento do imposto de 87,79%(fl.27).*

*Para que lhe seja concedido o valor restante do incentivo, ou seja: (VALOR NORMALIZADO = VALOR DECLARADO = R\$804.588,82 = 100%) - (VALOR EMITIDO = R\$706.348,52 = 87,79%) = R\$98.240,30 = 12,21%, o interessado deverá apresentar os DARF que comprovem o recolhimento regular (até 31/12/2000) de 100% do IRPJ do exercício de 2000 (ano-calendário 1999).*

Cientificada de tal informação e intimada a se pronunciar (fls. 29), a contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos:

*A Telecomunicações do Piauí S/A apurou no ano calendário de 1999 IRPJ conforme planilha em anexo (doc. 1), onde os mesmos foram quitados através de recolhimento com DARFs (doc. 2) e da adesão ao Parcelamento Especial — PAES (doc. 3), instituído pela Lei n.º 10.864*

Assinado digitalmente em 01/03/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, 15/03/2011 por MARCOS RODRIGUES

DE MELI O

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 27/04/2011 por FRANCISCO JOSE VIEIRA

de 30 de maio de 200, conforme consta no Demonstrativo dos Débitos Consolidados (doc. 4) onde consta o CNPJ n.º 06.847.875/0001-00 (Telecomunicações do Piauí S/A) como sendo pertencente a um dos 25 estabelecimentos que compõe a dívida PAES do CNPJ n.º 33.000.118/0001-79 (Telemar Norte Leste S/A).

A intimada vem anexar Extrato da Dívida PAES (doc. 5) que demonstra a ocorrência de pagamentos, a Consulta Situação do Parcelamento (doc. 6) que demonstra estar Ativa e as certidões da SRF/PGFN, INSS e FGTS (doc. 7) da Telemar Norte Leste S/A (CNPJ doc. 7).

Tendo o exposto acima, vem a intimada solicitar a emissão do valor restante (R\$98.240,30) do incentivo para o FINOR, referente ao IRPJ do exercício de 2000 (ano-calendário 1999).

A Derat/RJO, apreciando os esclarecimentos prestados pela contribuinte, indeferiu o pedido de revisão formalizado pela Recorrente com base nos seguintes fundamentos (fls. 189):

- a) a planilha apresentada pela contribuinte apenas comprovou o recolhimento insuficiente do imposto no ano-calendário de 1999;
- b) foram detectados débitos em nome da contribuinte, restando, com isso, o não atendimento das disposições do art. 60 da Lei nº. 9.069, de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância, na mesma linha, indeferiu a solicitação feita pela contribuinte por meio da Manifestação de Inconformidade.

No voto condutor da decisão exarada, restou assinalado:

...

11. Quanto ao PAES, com débitos da incorporadora, não pode ser considerado, em face do Art. 603, § 1º do RIR/1999 que prevê as ordens de emissão de certificados de investimentos terão seus valores calculados, exclusivamente, com base em parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro. Logo, na legislação não há menção a parcelamento, o qual foi, inclusive, posterior, ao ano-calendário de 1999. De plano, verifica-se a improcedência do PERC.

12. Quanto às alegações de regularidade fiscal, não necessitariam de ser analisadas, em vista da impossibilidade de reconhecimento do PERC, conforme já analisado.

Contudo, a título de elucidação, cumpre mencionar que o momento da comprovação da regularidade fiscal, efetivamente, tem sido objeto de diversos posicionamentos tanto nas DRJ, como no Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo considerados o momento da entrega da declaração, o momento do despacho decisório ou a qualquer momento, inclusive quando do julgamento. No caso, dispõe o Art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995:

...

Processo n.º 10070.000367/2003-12  
Resolução n.º 1302-000.069

S1-C3T2  
Fl. 531

Entendendo que o processo não se encontra em condições de ser apreciado, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da contribuinte adote as seguintes providências:

- a) explicitar os elementos que serviram de base para determinar o percentual de 87,79 %, que foi aplicado sobre o montante indicado pela contribuinte a título de incentivo;
- b) considerados os elementos acima requeridos, se pronuncie acerca da alegação da contribuinte de que o montante recolhido por meio de documento de arrecadação (DARF) superou a base de cálculo do incentivo.

Solicita-se que, ao final, seja elaborado parecer conclusivo, cientificando-se a contribuinte das correspondentes conclusões, para que ela, se assim quiser, adite razões.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães